



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.015909/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.834 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria IRRF
Recorrente COMPANHIA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTOS INDEVIDOS DE IRRF.

A restituição/compensação de tributos ou contribuições somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional, líquido e certo, comprovado mediante registros contábil e fiscal, acompanhados de documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de requerimento apresentado pelo contribuinte por meio do qual pleiteia a restituição e compensação de IRRF recolhido em duplicidade. O despacho decisório de fls. 251 negou o direito ao crédito, por já ter sido o mesmo utilizado integralmente para a quitação de outros débitos do contribuinte.

Irresignado, aduziu o contribuinte em manifestação de inconformidade:

1.1 DOS FATOS:

- em 13.11.2002, recolheu IRRF no valor de R\$ 956,92; em 16.12.2002, R\$ 951,92; em 14.01.2003: 951,92, todos com o código 0561, relativos ao processo trabalhista no 1219/1994 da 20a Vara do Trabalho de Brasília;

- em 30.04.2003, efetuou de forma equivocada em duplicidade, os recolhimentos dos IRRF do mesmo código, correspondente ao mesmo processo trabalhista conforme cópias dos DARF em anexo. Ambos os dados constam nas DCTF do 4º trimestre de 2002 e do 10 trimestre de 2003, respectivamente;

- em 31.07.2003, efetuou a compensação dos valores indevidamente conforme processo administrativo nº 112.002.622/2003 e PER/DCOMP em anexo;

- em 29.11.2007, foi Notificado/Intimada a recolher os valores de R\$ 1.684,82; R\$ 1.661,97, e R\$ 1.636,10, conforme Despacho Decisório de ninneros 733295253, 733295275 e 733295267 respectivamente ou a apresentar defesa no prazo de trinta dias conforme preceitua a Lei n 9.430 de 1996.

1.2 Do DIREITO:

- Tendo em vista a constatação do recolhimento em duplicidade e a sua regularização- através- da- compensação-dos-valores- conforme-previsto na - legislação-em-vigor,--e como se encontra impossibilitada de efetuar a retificação das DCTF, em face a fiscalização conforme Termo nº 01.1.01.00.2006-00474-9, através deste requerer autorização para a devida • regularização.

Por derradeiro, em face aos fatos acima, solicita a anulação dos Autos de Infração ora citados, bem como autorização das DCTF, objetivando a regularização total.

A DRJ rejeitou o pleito em acórdão assim ementado (fls. 277 e ss.):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

*Restituição/Compensação - Pagamentos indevidos de IRRF
A restituição/compensação de tributos ou contribuição
somente poderá ser autorizada pela autoridade
administrativa fiscal com crédito do sujeito passivo, contra
a Fazenda Nacional, líquido e certo, comprovado mediante
registros contábil e fiscal, acompanhados de documentação
hábil.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Como se verifica nos despachos decisórios, a motivação da não homologação das DCOMPs, nas quais a contribuinte compensou débitos (R\$ 1.684,82; R\$ 1.661,97, e R\$ 1.636,10) de IRRF apurados na 1ª semana de agosto/2003, foi porque se constatou que os créditos compensados nas DCOMP já haviam sido utilizados para liquidar débitos confessados em DCTF, não restando créditos disponíveis.

O contribuinte alega que efetuou o recolhimento em duplicidade, juntando os DARFs do IRRF recolhido, relativo ao pagamento no processo **1219/94 20ªVTB**, e que não pode retificar a sua DCTF por ter sido objeto de fiscalização durante o período dos recolhimentos indevidos (fls. 116/119), sujeitando-se ao regime do art. 833 do RIR/99.

Apesar disso, o fato do contribuinte não ter retificado sua DCTF, ou mesmo tendo retificado-a após a prolação do despacho decisório, não implica a perda do direito creditório, tampouco implica no direito da Fiscalização de limitar a sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, mormente diante da existência de informações advindas da produção de provas pelo contribuinte, ou mesmo pelo banco de dados da Receita Federal, cabendo à atividade de fiscalização confrontar o acervo probatório que documenta a materialidade tributável com os tributos pagos, para verificar efetivamente a existência do indébito tributário.

Este Colegiado, em composição bastante próxima à atual, já julgou questão semelhante no Acórdão nº 1301-002.996, de relatoria do Ilustre Conselheiro Nelso Kichel, julgado em 12/04/2018, e assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO COMPROVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DCTF (CTN, ART. 147, § 2º).

Erro de fato comprovado conforme resultado constante de relatório de diligência fiscal. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84) Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela

autoridade administrativa a que competir a revisão (CTN, art. 147, § 2º).

Neste julgado, a turma consignou duas posições, por unanimidade, as quais reputo absolutamente corretas e consentâneas com as premissas alinhavadas anteriormente, quais sejam: a) a **comprovação de erro de fato no preenchimento da DCTF** permite superar o que fora lá declarado, em prol do efetivamente ocorrido; e b) **comprovado o erro de fato**, a retificação de ofício da declaração deve ser feita pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 147, §2º do CTN.

Entretanto, no presente caso, o contribuinte não demonstrou o erro de fato - limitando-se a apresentar os DARF, as DCTFs que não foram retificadas e as DCOMPs. Não há qualquer documento que possibilite a análise do colegiado quanto ao erro em que se funda o pleito, com exceção da coincidência de valores entre dois DARFs recolhidos.

Há que se lembrar, que no caso de pedidos de restituição e compensação de tributo, o ônus probatório repousa sobre os ombros do contribuinte, e não do Fisco, de modo que, não atendido não requisito, não há que se gozar do bônus correspondente, qual seja, o reconhecimento do crédito tributário.

Nesses termos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto